



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes e condições para o apoio federal ao transporte de itens essenciais destinados a municípios isolados ou de acesso crítico, inclusive mediante subvenção econômica, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e condições para o apoio federal ao transporte de itens essenciais destinados a municípios isolados ou de acesso crítico, com a finalidade de reduzir desigualdades regionais decorrentes do isolamento logístico, proteger o abastecimento de populações vulneráveis e assegurar maior transparência, rastreabilidade e controle público das ações de apoio ao frete essencial.

Parágrafo único. O apoio federal de que trata esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas de finanças públicas, a regulação setorial aplicável e os instrumentos próprios de planejamento, contratação, cooperação federativa e transferência de recursos.

Art. 2º São objetivos desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – reduzir desigualdades regionais decorrentes do isolamento logístico;

II – contribuir para o abastecimento regular de itens essenciais em municípios isolados ou de acesso crítico;

III – mitigar o impacto do custo do transporte sobre alimentos, água potável, medicamentos, insumos de saúde, gás liquefeito de petróleo e combustíveis destinados a serviços essenciais;

IV – proteger populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas, tradicionais e residentes em comunidades de difícil acesso;

V – fortalecer a segurança alimentar, a mobilidade básica, a saúde pública, a segurança hídrica e a continuidade de serviços públicos essenciais;

VI – estimular planejamento logístico preventivo para regiões sujeitas a isolamento sazonal, secas severas, cheias, vazantes extremas ou interrupções de rotas de abastecimento;

VII – conferir transparência, rastreabilidade, controle público e avaliação de resultados às medidas federais de apoio ao transporte essencial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – município isolado ou de acesso crítico: aquele cuja circulação regular de pessoas, bens e serviços dependa predominantemente de transporte fluvial, marítimo, lacustre ou aéreo, em razão da inexistência, insuficiência, precariedade ou sazonalidade de ligação terrestre operacional com a malha rodoviária integrada;

II – comunidade de difícil acesso: núcleo populacional situado em área rural, ribeirinha, indígena, quilombola, tradicional ou remota cujo abastecimento regular dependa de transporte fluvial, marítimo, lacustre, aéreo ou multimodal de elevada complexidade logística;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – transporte essencial: operação de deslocamento, transbordo, armazenagem operacional ou distribuição primária de itens essenciais destinados ao abastecimento de município isolado ou de acesso crítico ou de comunidade de difícil acesso;

IV – frete essencial: custo logístico diretamente vinculado ao transporte essencial de itens essenciais, observados os limites, parâmetros e critérios definidos em regulamento;

V – item essencial: bem indispensável à alimentação, saúde, abastecimento doméstico, segurança hídrica, mobilidade básica, transporte sanitário ou funcionamento mínimo de serviço público essencial;

VI – beneficiário direto do apoio federal: pessoa jurídica pública ou privada, entidade sem fins lucrativos, cooperativa, associação, transportador, fornecedor, distribuidor ou operador logístico que receba recursos públicos, subvenção econômica, pagamento público ou outro apoio federal nos termos desta Lei;

VII – destinatário final: população, consumidor, comunidade, órgão público, equipamento público ou entidade habilitada que receba, utilize ou distribua o item essencial transportado.

§ 1º O enquadramento de municípios isolados ou de acesso crítico e de comunidades de difícil acesso observará critérios técnicos, territoriais, logísticos, socioeconômicos, sazonais e de vulnerabilidade regional.

§ 2º A relação de municípios, comunidades, rotas e localidades prioritárias poderá ser atualizada periodicamente, na forma do regulamento, com base em informações dos entes federativos, órgãos setoriais, instituições públicas de pesquisa, órgãos de proteção e defesa civil e sistemas oficiais de monitoramento logístico e territorial.

§ 3º O enquadramento previsto neste artigo não impede atendimento excepcional de comunidade ou localidade atingida por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

desabastecimento, interrupção de rota, calamidade pública, situação de emergência ou risco iminente à saúde, à segurança alimentar ou à continuidade de serviço público essencial.

Art. 4º Poderão ser abrangidos pelas medidas de apoio federal previstas nesta Lei os custos logísticos relacionados ao transporte dos seguintes itens essenciais:

I – alimentos integrantes da cesta básica ou de política pública de segurança alimentar e nutricional;

II – água potável e insumos para tratamento, armazenamento, purificação ou distribuição emergencial de água;

III – medicamentos, vacinas, produtos para saúde, insumos sanitários e materiais indispensáveis à assistência farmacêutica e à atenção à saúde;

IV – gás liquefeito de petróleo destinado ao consumo residencial, comunitário ou institucional essencial;

V – combustíveis destinados a transporte fluvial comunitário, transporte sanitário, transporte escolar, abastecimento de comunidades isoladas, geração emergencial de energia, proteção e defesa civil e funcionamento mínimo de serviços públicos essenciais;

VI – materiais de higiene, saneamento emergencial, purificação de água, abrigo temporário e proteção humanitária;

VII – insumos indispensáveis ao funcionamento de unidades públicas de saúde, escolas, equipamentos de assistência social, serviços de proteção e defesa civil e outros serviços públicos essenciais;

VIII – outros bens definidos em regulamento, desde que comprovadamente vinculados ao abastecimento essencial, à proteção da vida,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

à saúde pública, à segurança alimentar, à segurança hídrica ou à continuidade de serviços essenciais.

§ 1º O apoio previsto nesta Lei não abrangerá bens de luxo, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, itens recreativos, mercadorias sem finalidade essencial ou operações incompatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º A inclusão de novos itens observará critérios de essencialidade, impacto social, economicidade, risco de desabastecimento, controle de destinação e relevância para a população atendida.

§ 3º O apoio ao transporte de combustíveis observará a legislação setorial aplicável, as normas de segurança, a regulação de transporte de produtos perigosos e a finalidade essencial prevista nesta Lei.

Art. 5º O apoio federal ao transporte essencial poderá ser executado, isolada ou cumulativamente, por meio de:

I – subvenção econômica ao frete essencial;

II – transferência voluntária a Estados, Distrito Federal, Municípios ou consórcios públicos;

III – contratação pública de serviços logísticos, quando o transporte for custeado diretamente pelo Poder Público;

IV – cooperação com entes federativos, consórcios públicos, instituições públicas, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas ou organizações da sociedade civil, nos termos da legislação aplicável;

V – apoio técnico, planejamento logístico, produção de informações territoriais, sistemas de rastreabilidade e instrumentos de controle;

VI – integração com ações de proteção e defesa civil, segurança alimentar, saúde pública, assistência social, desenvolvimento regional, transporte aquaviário, transporte aéreo e abastecimento essencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º A adoção de qualquer das modalidades previstas no caput observará a finalidade pública, a impessoalidade, a economicidade, a transparência, a rastreabilidade da destinação e a prevenção de fraude, sobrepreço, duplicidade de pagamento ou desvio de finalidade.

§ 2º O disposto nesta Lei não cria direito subjetivo automático ao recebimento de subvenção, transferência, contratação pública ou qualquer outra forma de apoio financeiro federal.

§ 3º A execução do apoio financeiro previsto nesta Lei dependerá de previsão orçamentária específica ou compatível, observância da lei de diretrizes orçamentárias, atendimento das normas de responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira do órgão ou entidade responsável.

§ 4º A aplicação desta Lei não autoriza tabelamento geral de preços, reserva de mercado, exclusividade de rota, limitação indevida à concorrência ou favorecimento de agente econômico específico, salvo na medida estritamente necessária à redução do custo logístico essencial, observados critérios objetivos e impessoais.

Art. 6º A subvenção econômica ao frete essencial, quando adotada, destinar-se-á à redução parcial do custo logístico de transporte de itens essenciais para municípios isolados ou de acesso crítico e comunidades de difícil acesso.

§ 1º A subvenção econômica observará:

- I – autorização legal específica;
- II – previsão na lei orçamentária anual ou em crédito adicional;
- III – compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – atendimento às normas de responsabilidade fiscal;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263240306300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – critérios objetivos de habilitação, seleção, cálculo, pagamento, fiscalização e prestação de contas;

VI – comprovação do transporte efetivo, da destinação dos itens essenciais e do repasse econômico do benefício;

VII – limite por operação, rota, beneficiário direto, município, comunidade, item essencial ou período de apuração, conforme regulamento.

§ 2º A subvenção poderá ser paga ao transportador, fornecedor, distribuidor, cooperativa, associação, organização da sociedade civil, ente federativo, consórcio público ou operador logístico habilitado, conforme o modelo mais adequado à redução do custo final, à rastreabilidade da operação e à proteção do interesse público.

§ 3º A subvenção não poderá remunerar sobrepreço, margem abusiva, operação simulada, transporte não realizado, duplicidade de benefício ou mercadoria desviada de sua finalidade essencial.

§ 4º A habilitação de beneficiários diretos observará procedimento público, objetivo, isonômico e transparente, na forma do regulamento.

§ 5º Quando houver contratação direta de serviços logísticos pelo Poder Público, será observada a legislação de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das hipóteses legais de contratação direta, emergência ou calamidade pública.

Art. 7º A concessão do apoio financeiro previsto nesta Lei observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – origem, destino e rota da operação;

II – município, comunidade ou localidade beneficiária;

III – grau de isolamento logístico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – tipo, quantidade, peso, volume e essencialidade do item transportado;

V – modal utilizado e eventual necessidade de transporte multimodal;

VI – distância, sazonalidade, tempo de deslocamento, custo médio regional e dificuldade logística;

VII – risco de desabastecimento, situação de emergência, calamidade pública, seca severa, cheia, vazante extrema ou interrupção de rota;

VIII – regularidade fiscal, cadastral, operacional e regulatória do beneficiário direto, quando aplicável;

IX – comprovação documental por nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico, manifesto eletrônico de documentos fiscais ou documento equivalente;

X – inexistência de fraude, simulação, sobrepreço, duplicidade de pagamento, conflito de interesse ou desvio de finalidade.

§ 1º O valor do apoio não poderá exceder percentual do custo logístico essencial definido em regulamento.

§ 2º O valor poderá ser diferenciado conforme região, período sazonal, nível de isolamento, modal utilizado, risco de desabastecimento e essencialidade do item transportado.

§ 3º O regulamento poderá prever tetos por operação, beneficiário direto, município, comunidade, item essencial, rota, modal e período de apuração.

§ 4º A metodologia de cálculo deverá utilizar parâmetros objetivos, verificáveis e compatíveis com a realidade logística regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 8º A comprovação das operações apoiadas será realizada, preferencialmente, por meio de documentos fiscais eletrônicos e demais registros digitais de transporte, recepção e entrega.

§ 1º O controle poderá utilizar, entre outros instrumentos:

- I – nota fiscal eletrônica;
- II – conhecimento de transporte eletrônico;
- III – manifesto eletrônico de documentos fiscais;
- IV – documento auxiliar de documento fiscal eletrônico;
- V – registro de passagem, recepção, entrega ou transbordo;
- VI – georreferenciamento, quando tecnicamente disponível e proporcional à operação;
- VII – declaração eletrônica de recebimento pelo destinatário público, comunitário, privado ou institucional habilitado;
- VIII – registro fotográfico, comprovante de entrega, declaração de autoridade local ou documento simplificado admitido em regulamento para operações em comunidades remotas.

§ 2º O regulamento poderá admitir documentação simplificada para comunidades remotas, pequenos transportadores, operações de baixo valor ou localidades sem conectividade adequada, desde que preservadas a identificação do destino, a finalidade essencial, a rastreabilidade mínima e a prestação de contas.

§ 3º A exigência documental deverá ser proporcional ao valor da operação, ao risco de fraude, à capacidade operacional do transportador e à realidade logística da localidade atendida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 9º O beneficiário direto do apoio financeiro deverá demonstrar, na forma do regulamento, o repasse econômico do benefício ao destinatário final, ao consumidor, à comunidade atendida ou ao ente público responsável pelo abastecimento.

§ 1º A demonstração do repasse econômico poderá ocorrer mediante:

- I – redução destacada do valor do frete;
- II – abatimento no preço final do item essencial;
- III – declaração de preço subvencionado;
- IV – contrato, recibo, planilha, documento fiscal ou documento equivalente que evidencie a redução do custo logístico;
- V – comparação com parâmetros públicos de referência;
- VI – prestação de contas da operação pública de abastecimento, quando o transporte for realizado por ente federativo, consórcio público ou operador contratado pelo Poder Público.

§ 2º O regulamento estabelecerá metodologia de aferição do repasse econômico, com base em critérios objetivos, verificáveis e compatíveis com a realidade logística regional.

§ 3º A ausência de demonstração suficiente do repasse econômico poderá ensejar suspensão de pagamento, glosa, restituição de valores, cancelamento de habilitação ou aplicação de sanções, observado o devido processo administrativo.

Art. 10. A execução das medidas previstas nesta Lei poderá utilizar sistema eletrônico para habilitação, acompanhamento, pagamento, fiscalização, controle e avaliação das operações apoiadas.

§ 1º O sistema eletrônico poderá permitir:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I – cadastramento de beneficiários diretos;
- II – registro de operações;
- III – validação de documentos fiscais eletrônicos;
- IV – cruzamento de dados fiscais, logísticos, territoriais, regulatórios e orçamentários;
- V – acompanhamento dos valores pagos;
- VI – divulgação de informações agregadas de transparência ativa;
- VII – identificação de indícios de fraude, duplicidade, sobrepreço, conflito de interesse ou desvio de finalidade;
- VIII – avaliação do impacto do apoio federal na redução do custo logístico essencial.

§ 2º A integração de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo fiscal, o sigilo comercial, a segurança da informação, a finalidade pública, a necessidade e a proporcionalidade.

§ 3º As informações divulgadas em transparência ativa deverão preservar dados pessoais, sigilos legalmente protegidos e informações cuja publicidade possa comprometer a segurança logística ou a proteção das comunidades atendidas.

Art. 11. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos, agências reguladoras, administrações tributárias, órgãos de proteção e defesa civil, instituições financeiras oficiais, instituições públicas de pesquisa, entidades públicas de saúde, assistência social e segurança alimentar, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação previstos no caput poderão abranger planejamento logístico, identificação de rotas críticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

compartilhamento de informações, apoio à fiscalização, comprovação de entrega, avaliação de impacto e prevenção de fraude.

Art. 12. A execução das medidas previstas nesta Lei observará as competências das agências reguladoras, autoridades de transporte, órgãos de proteção e defesa civil, órgãos sanitários, administrações tributárias, órgãos de controle, órgãos ambientais e demais autoridades setoriais competentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a observância das normas de transporte aquaviário, transporte aéreo, transporte terrestre, transporte de produtos perigosos, vigilância sanitária, defesa civil, defesa da concorrência, proteção ambiental, segurança da navegação e segurança da aviação civil.

Art. 13. É vedada a utilização do apoio financeiro previsto nesta Lei para:

- I – financiar operação sem comprovação de transporte efetivo;
- II – subsidiar mercadoria não essencial;
- III – remunerar sobrepreço, margem abusiva, operação artificial ou simulação;
- IV – custear transporte de bens desviados para município, comunidade, destinatário ou finalidade não habilitados;
- V – duplicar benefício concedido por outro programa público para a mesma operação ou finalidade;
- VI – favorecer agente econômico em detrimento da concorrência leal, salvo nos limites estritamente necessários à redução do custo logístico essencial;
- VII – custear despesas incompatíveis com a finalidade pública do apoio;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263240306300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – financiar atividade ilícita, garimpo ilegal, desmatamento ilegal, exploração predatória de recursos naturais ou operação incompatível com a legislação ambiental, sanitária, fiscal ou regulatória.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções civis, administrativas, tributárias, regulatórias e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão da habilitação;

III – cancelamento da habilitação;

IV – glosa da operação;

V – obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente;

VI – multa;

VII – impedimento temporário de participar das ações de apoio previstas nesta Lei;

VIII – comunicação aos órgãos de controle, fiscalização, persecução penal, administração tributária, defesa da concorrência e defesa do consumidor, quando cabível.

§ 1º As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A gravidade da sanção considerará o valor envolvido, a extensão do dano, a reincidência, a vantagem auferida, o número de pessoas afetadas, a essencialidade dos bens transportados, o risco de desabastecimento e a cooperação do infrator com a apuração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º A restituição de valores não afasta a aplicação de outras sanções cabíveis quando houver fraude, dolo, simulação, sobrepreço ou desvio de finalidade.

Art. 15. A execução das medidas previstas nesta Lei será acompanhada por mecanismos de transparência ativa, com divulgação periódica, em meio eletrônico, de informações agregadas sobre:

- I – municípios, comunidades ou localidades atendidas;
- II – itens essenciais transportados;
- III – valores pagos;
- IV – beneficiários diretos do apoio financeiro;
- V – rotas apoiadas;
- VI – critérios de habilitação e seleção;
- VII – indicadores de redução do custo logístico;
- VIII – resultados de fiscalização, auditoria, glosas e sanções aplicadas.

Parágrafo único. A divulgação observará a proteção de dados pessoais, o sigilo fiscal, o sigilo comercial legalmente protegido e a segurança das comunidades atendidas.

Art. 16. A execução do apoio financeiro previsto nesta Lei observará:

- I – o plano plurianual;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei orçamentária anual;





IV – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – as normas gerais de direito financeiro;

VI – a legislação de licitações e contratos administrativos, quando houver contratação pública;

VII – as regras aplicáveis às transferências voluntárias, aos instrumentos de parceria, aos convênios, aos contratos de repasse e aos demais instrumentos de cooperação;

VIII – os limites, condições e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º A concessão de subvenção econômica, transferência voluntária ou outro apoio financeiro a pessoa jurídica pública ou privada dependerá de previsão orçamentária suficiente, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e atendimento às condições previstas na legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º O disposto nesta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não vincula receita pública, não institui fundo público e não impõe execução financeira automática.

§ 3º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, regionalizada e prioritária, conforme disponibilidade orçamentária, capacidade operacional, grau de isolamento, risco de desabastecimento e vulnerabilidade da população atendida.

Art. 17. A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo federal, especialmente quanto:

I – aos critérios de enquadramento de municípios isolados ou de acesso crítico e de comunidades de difícil acesso;

II – à relação de itens essenciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- III – às modalidades de apoio federal;
- IV – à habilitação de beneficiários diretos;
- V – à metodologia de cálculo da subvenção ou do apoio financeiro;
- VI – aos tetos, percentuais e limites por operação;
- VII – aos mecanismos de comprovação por documentos fiscais eletrônicos ou documentos simplificados admitidos;
- VIII – à verificação do repasse econômico ao destinatário final;
- IX – à fiscalização, transparência e prestação de contas;
- X – à prevenção de fraude, sobrepreço, desvio de finalidade e duplicidade de pagamento;
- XI – à integração com políticas de proteção e defesa civil, segurança alimentar, saúde pública, transporte, assistência social, desenvolvimento regional e abastecimento essencial.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece diretrizes e condições para o apoio federal ao transporte de itens essenciais destinados a municípios isolados ou de acesso crítico, inclusive mediante subvenção econômica, com o objetivo de reduzir o custo logístico suportado por populações residentes em regiões sem ligação terrestre regular.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263240306300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A medida responde a uma realidade estrutural da Amazônia e de outras regiões brasileiras de difícil acesso. Para muitas comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, tradicionais e remotas, o transporte fluvial ou aéreo não é alternativa ocasional, mas a única via possível para circulação de alimentos, medicamentos, gás de cozinha, combustíveis essenciais, água potável, insumos de saúde e materiais indispensáveis ao funcionamento mínimo de serviços públicos.

O chamado “custo Amazônia” não é abstração econômica. Ele aparece no preço da cesta básica, no valor do botijão de gás, no combustível usado em embarcações comunitárias, no transporte de medicamentos, no deslocamento de pacientes, no frete de material escolar e no abastecimento de comunidades que dependem dos rios para viver. Em municípios isolados, a distância logística funciona como um custo adicional permanente, pago justamente por populações que, em regra, já enfrentam maior vulnerabilidade social, menor renda e menor acesso a serviços públicos.

A Constituição Federal autoriza a União a articular sua ação em complexos geoeconômicos e sociais com vistas ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Também atribui ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, funções de fiscalização, incentivo e planejamento. O apoio ao transporte essencial em regiões isoladas, portanto, encontra fundamento constitucional na redução das desigualdades regionais, na proteção da dignidade da pessoa humana, na promoção da segurança alimentar, na tutela da saúde e na garantia de condições materiais mínimas de cidadania.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de normas relevantes sobre desenvolvimento regional, segurança alimentar, transporte, licitações, responsabilidade fiscal, defesa civil e regulação setorial. Há políticas importantes voltadas à aquisição de alimentos, à proteção social, à resposta a desastres e ao desenvolvimento regional. Contudo, ainda não há regime federal permanente, específico, rastreável e fiscalmente condicionado para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

apoiar o frete de itens essenciais destinados a municípios sem ligação terrestre regular ou a comunidades de difícil acesso.

Essa lacuna é especialmente grave porque a resposta pública costuma ocorrer apenas em momentos de crise, como secas severas, vazantes extremas, cheias, desabastecimento ou calamidade pública. O isolamento logístico, porém, não é apenas emergencial. Em muitas localidades, ele é permanente ou sazonalmente recorrente, produzindo custo adicional todos os dias. Por isso, a proposta cria base legal para um apoio público planejado, fiscalmente responsável e controlado, capaz de reduzir o custo do transporte essencial sem substituir o mercado, sem tabelar preços e sem criar subsídio ilimitado.

A proposição foi construída com cautela constitucional e fiscal. Não se cria gratuidade ampla, subvenção obrigatória, transferência automática, fundo público ou direito subjetivo ao frete custeado pela União. A execução dependerá de previsão orçamentária, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e regulamentação pelo Poder Executivo. Essa técnica preserva a separação de Poderes, respeita a competência administrativa do Executivo e permite calibragem conforme capacidade fiscal e prioridades regionais.

A subvenção econômica é instrumento legítimo de política pública quando autorizada em lei, vinculada a finalidade pública, sujeita a controle e compatível com o orçamento. No caso proposto, a subvenção é limitada ao frete essencial e condicionada à comprovação do transporte efetivo, da destinação dos itens e do repasse econômico do benefício ao destinatário final, ao consumidor, à comunidade atendida ou ao ente público responsável pelo abastecimento.

O projeto define critérios objetivos para evitar distorções. O apoio somente poderá alcançar municípios isolados ou de acesso crítico, comunidades de difícil acesso, itens essenciais e operações comprovadas. A proposta delimita os bens passíveis de apoio, como alimentos, água potável,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

medicamentos, vacinas, gás liquefeito de petróleo, combustíveis destinados a finalidades essenciais, insumos de saúde, materiais de higiene, saneamento emergencial e itens indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos.

Ao mesmo tempo, excluem-se bens de luxo, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, itens recreativos e mercadorias sem finalidade essencial. Também se veda o uso do apoio para operações simuladas, sobrepreço, duplicidade de benefício, desvio de finalidade, favorecimento indevido de agente econômico ou financiamento de atividades ilícitas.

O controle por documentos fiscais eletrônicos é eixo central da proposição. A utilização de nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico, manifesto eletrônico de documentos fiscais, registros de entrega, declarações eletrônicas de recebimento e, quando cabível, georreferenciamento permite rastrear origem, destino, carga, transportador, valor, beneficiário e finalidade da operação. O texto também admite documentação simplificada para comunidades remotas e pequenos transportadores, desde que preservada a rastreabilidade mínima e a prestação de contas.

Outro ponto essencial é a exigência de demonstração do repasse econômico do benefício. O apoio federal não pode se transformar apenas em aumento de margem privada. Seu objetivo é reduzir o custo efetivo do transporte essencial, com reflexo no preço final, no custo público da operação ou no abastecimento das comunidades atendidas. Por isso, a proposta exige comprovação por abatimento no frete, redução no preço final, declaração de preço subvencionado, documento fiscal, contrato, recibo, planilha ou comparação com parâmetros públicos de referência.

A proposição também prevê transparência ativa. A sociedade deverá poder acompanhar quais municípios foram atendidos, quais itens foram transportados, quais valores foram pagos, quais rotas receberam apoio, quais beneficiários diretos receberam recursos e quais resultados foram obtidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Essa publicidade, respeitados dados pessoais e sigilos legais, é indispensável para dar legitimidade ao programa e permitir controle social.

Do ponto de vista social, o impacto esperado é direto. Reduzir o custo do frete essencial significa diminuir pressão sobre alimentos, medicamentos, gás, combustível de transporte comunitário, água potável e insumos de saúde. Em comunidades ribeirinhas e localidades de difícil acesso, isso pode representar a diferença entre abastecimento regular e isolamento; entre transporte sanitário possível e abandono; entre preço minimamente suportável e exclusão econômica.

Do ponto de vista regional, a proposta fortalece a presença do Estado em territórios onde o mercado, sozinho, não corrige a desigualdade logística. A livre iniciativa é preservada, pois o projeto não estatiza o transporte, não proíbe transportadores privados e não cria monopólio. Ao contrário, estabelece apoio controlado, impessoal e fiscalmente condicionado para que serviços e bens essenciais cheguem a localidades onde o custo é estruturalmente mais elevado.

A proposição também se harmoniza com a proteção ambiental e territorial. Ao apoiar transporte essencial de forma planejada, rastreável e vinculada a municípios isolados ou comunidades de difícil acesso, o programa reduz improvisações logísticas em períodos críticos, permite melhor organização de rotas e facilita a integração com políticas de proteção e defesa civil, segurança alimentar, saúde pública, transporte aquaviário, desenvolvimento regional e abastecimento essencial.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, fiscalmente responsável, juridicamente segura e socialmente indispensável para reduzir o custo de vida em regiões isoladas, proteger populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais, e assegurar que alimentos, medicamentos, gás, combustível essencial e água potável cheguem a quem mais precisa. Trata-se de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

reconhecer que, na Amazônia e em outros territórios de difícil acesso, o transporte essencial é condição material de cidadania.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3911/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263240306300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

